



**DECRETO nº016 /2017**  
**De 19/01/2017**

**REGULAMENTA A CORREÇÃO MONETÁRIA,  
JUROS, MULTA E CALENDÁRIO DOS TRIBUTOS  
MUNICIPAIS E ESTABELECE O VALOR DE  
REFERÊNCIA VIGENTE PARA O EXERCÍCIO.**

**Art. 1º** Fica decretado, nos termos do Art. 270 da Lei Complementar Municipal nº 33 de 12 de agosto de 2009 - Código Tributário Municipal, o calendário de pagamento e acréscimos inerentes ao pagamento em atraso dos tributos municipais, assim como o Valor de Referência para o exercício de 2017, nos termos do Art. 270, §4º do Código Tributário Municipal.

**DAS MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS  
TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** O pagamento em atraso dos tributos municipais enseja a cobrança de multas, juros moratórios e correção monetária dos valores não pagos, que são os seguintes:

I - Multas: A multa por não pagamento dos tributos municipais é de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento). (Arts. 16, 57, 126 e 151 do Código Tributário Municipal)

II - Juros: Os juros de mora incidentes sobre o não recolhimento dos tributos municipais é de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 271 do Código Tributário Municipal)

III - Correção monetária: Os tributos municipais são corrigidos, de um exercício para outro, pelo índice geral de preços do mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. (Art. 272 do Código Tributário Municipal)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

§1º A correção monetária e os juros de mora se aplicam sobre o valor integral do crédito tributário, incluídos neste montante o valor da multa aplicada nos termos do inciso I. (Art. 272, §2º do Código Tributário Municipal)

§2º O percentual das multas definido no inciso I aplica-se para todos os tributos municipais, pois é o percentual mais benéfico ao contribuinte dentre todos os definidos nas leis municipais. (Art. 112 do Código Tributário Nacional)

§3º Como a lei municipal deixa em dúvida qual índice de correção monetária aplicar, se a variação da SELIC ou o IGP-M, utiliza-se como índice padrão o IGP-M, pois o mesmo é mais favorável ao contribuinte. (Art. 112 do Código Tributário Nacional)

**Art. 3º** As multas, correção monetária e juros de mora descritos no artigo anterior aplicam-se a todos os tributos municipais já vencidos na data de publicação deste decreto. (Art. 270 do Código Tributário Municipal)

## DO CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE VISTORIA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** A taxa de vistoria de localização e funcionamento, prevista no Art. 139 e seguintes do Código Tributário Municipal, devida pelos estabelecimentos em funcionamento em 1º de janeiro de cada ano, deverá ser recolhida da seguinte forma: (Arts. 146, I e 147 do Código Tributário Municipal)

I - Para lançamentos iguais ou inferiores a três valores de referência - VR, em cota única, sem possibilidade de parcelamento, até o último dia útil de março de cada exercício.

II - Para lançamentos superiores a três e menores ou iguais a seis valores de referência - VR:

- a. Em cota única, até o último dia útil de março de cada exercício;
- b. Em duas parcelas, sendo a primeira equivalente a três VR e com vencimento no último dia útil de março de cada exercício, e a segunda, com vencimento no último dia útil de abril, com o valor remanescente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

III - Para lançamentos superiores a seis e menores ou iguais a nove valores de referência - VR:

- a. Em cota única, até o último dia útil de março de cada exercício;
- b. Em duas parcelas iguais, com vencimentos no último dia útil de março e abril de cada exercício;
- c. Em três parcelas, sendo a primeira e a segunda equivalentes a três VR cada uma e com vencimento no último dia útil de março e abril de cada exercício, e a terceira, com vencimento no último dia útil de maio, com o valor remanescente.

IV - Para lançamentos superiores a nove valores de referência - VR:

- a. Em cota única, até o último dia útil de março de cada exercício;
- b. Em duas parcelas iguais, com vencimentos no último dia útil de março e no último dia útil de abril;
- c. Em três parcelas iguais, com vencimentos no último dia útil de março, de abril ou de maio.

Parágrafo único. Juntamente com a taxa de vistoria de localização e funcionamento poderão ser cobradas outras taxas de poder de polícia municipais ou estaduais, por meio de convênio, que serão lançadas conforme suas regras específicas e serão pagas, preferencialmente, junto com a cota única ou primeira parcela da taxa de vistoria de localização e funcionamento. (Art. 147 do Código Tributário Municipal)

**Art. 5º** As renovações dos alvarás de licença e localização, quando forem necessárias, serão entregues a partir de abril de 2017 para os contribuintes em dia com o recolhimento da taxa ou, antes disso, na comprovação do pagamento da taxa de vistoria de localização e funcionamento pelo contribuinte. (Art. 147 do Código Tributário Municipal)



Parágrafo único. Os alvarás com prazo de validade expirados no último dia útil do ano anterior permanecem válidos até o quinto dia útil de abril do ano seguinte, se o contribuinte requerer ou for enviado de ofício para pagamento a taxa de vistoria de localização e funcionamento até o dia 31 de janeiro. (Art. 141, § 6º do Código Tributário Municipal).

## DO CALENDÁRIO DO IPTU

**Art. 6º** O imposto predial e territorial urbano - IPTU, previsto no Art. 6º e seguintes do Código Tributário Municipal, deverá ser recolhido pelos contribuintes nas seguintes datas e prazos: (Arts. 13, §3º e 15 do Código Tributário Municipal)

I - Em cota única, até o último dia útil de março de cada exercício, com desconto de dez por cento no valor total do IPTU. (Art. 14 e 15 do Código Tributário Municipal)

II - Em até três parcelas iguais, sem a concessão de desconto e sem acréscimo de juros ou multa, com vencimentos no último dia útil de março, abril e maio, respectivamente, sendo que cada parcela não pode ser menor que um Valor de Referência - VR vigente no exercício. (Art. 14 e 15 do Código Tributário Municipal)

Parágrafo único. Caso o valor do IPTU seja menor que dois valores de referência não será possível a concessão de parcelamento, visto que a parcela será menor que um Valor de Referência. (Art. 15 do Código Tributário Municipal).

## DO VALOR DE REFERÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

**Art. 7º** Considerando que no ano de 2016 o Valor de Referência - VR vigente foi de R\$ 40,70 (quarenta Reais e setenta centavos) e que o IGP-M entre janeiro e dezembro de 2016 foi de 7,19% (sete inteiros e dezenove centésimos percentuais), **o Valor de Referência - VR para o exercício de 2017 é de R\$ 43,60 (quarenta e três Reais e sessenta centavos).** (Art. 276 do Código Tributário Municipal)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Entre Rios, 19 de janeiro de 2017.

JURANDI DELL OSBEL  
Prefeito Municipal